

PROJETO DE LEI N.º 720/XIV/2.^a

MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DOS DIREITOS LABORAIS, DA SEGURANÇA SOCIAL E DA HABITAÇÃO

(9.^a ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS, APROVADO PELA LEI N.º 112/2009, DE 16 DE SETEMBRO, E 2.^a ALTERAÇÃO AO REGIME DE CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, APROVADO PELA LEI N.º 104/2009, DE 14 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

O crime de violência doméstica, mantém-se como o crime que mais mata em Portugal. Desde 2004, ano em que começaram a ser recolhidos dados, já morreram mais de 500 mulheres em contexto de relações de intimidade em Portugal e houve mais de 1000 tentativas de femicídio.

A consistência dos números anuais da violência doméstica e dos femicídios em Portugal, revela bem como a violência contra as mulheres, e especialmente a violência nas relações de conjugalidade ou intimidade, se manifesta como um problema estrutural na nossa sociedade que persiste como uma das mais pungentes violações dos Direitos Humanos nos nossos tempos. Não conhece fronteiras, idades, diferenças de classe, étnicas ou culturais.

De acordo com dados do Governo no ano de 2020 foram denunciados às autoridades 27.609 casos de violência doméstica, uma diminuição de 6.3% face a 2019, consequência dos sucessivos confinamentos que reforçaram o isolamento de muitas mulheres, aprofundando a sua vulnerabilidade às estratégias de dominação e controlo dos agressores, limitando as possibilidades das vítimas pedirem ajuda e denunciarem.

A mesma fonte refere que 26 mulheres foram assassinadas em 2020. Já os dados preliminares do Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR – União Mulheres Alternativa e Resposta, reporta que em 2020 foram assassinadas 30 mulheres, 16 em contexto de relações de intimidade e registaram-se 43 tentativas de femicídios. Há agora mais 21 crianças órfãs vítimas da violência contra as mulheres.

Sabemos que os dados oficiais refletem apenas uma pequena parte da realidade. Os estudos nacionais e internacionais sobre a incidência da violência doméstica dão conta de um cenário ainda mais dantesco e são consensuais na afirmação de que grande parte das vítimas sofre em silêncio durante anos, por vezes vidas inteiras, sem que alguma vez seja apresentada queixa.

O Bloco de Esquerda tem procurado contribuir para o combate a este tipo de violência e de crime desde que chegou ao parlamento. O primeiro projeto de lei que apresentou enquanto Grupo Parlamentar, há mais de vinte anos, foi precisamente a mudança da natureza do crime de violência doméstica para crime público. A juntar a esta proposta, muitas outras se seguiram. Todas elas partiram da análise concreta da realidade, de que a justiça não é um sistema fechado em si mesmo, mas que deve servir um propósito social claro e inscrito na Constituição da República Portuguesa.

Apesar dos avanços alcançados na promoção da Igualdade de Género e na prevenção e combate à Violência Doméstica e à violência contra as mulheres, esta é uma luta que persiste inacabada. Vivemos numa sociedade ainda culturalmente marcada pelo sexismo e pelos estereótipos em que a brutalidade da dominação masculina se traduz nas mais abjetas formas de discriminação e violência. A resistência ou mesmo a inação em denunciar casos de violência doméstica, por parte de vizinhos, amigos ou familiares, mais de 20 anos depois da violência doméstica ter sido definida enquanto crime público, revela bem a persistência da complacência social com a violência doméstica e contra as mulheres.

A frequente desvalorização e naturalização da violência doméstica, em particular pelas instâncias judiciais, são também uma parte importante do problema.

Os dados falam por si: 70% das queixas de violência doméstica são arquivadas. Apenas 16% das queixas de violência doméstica chegam ao fim nos Tribunais e dos processos concluídos 90% acabam em pena suspensa.

O silenciamento, a invisibilidade, a desvalorização e a normalização das desigualdades de género perpetuam e reproduzem a violência contra as mulheres. A par do medo e da vergonha, a desconfiança das vítimas na capacidade das instituições as protegerem e garantirem justiça é frequentemente apontada como razão para não denunciarem as situações de violência de que são alvo mas sabemos que um dos principais fatores que concorre para condicionar a denúncia por parte das mulheres e a coragem de porem fim à relação de violência, é a falta de autonomia, seja em termos financeiros/económicos, seja no que respeita à habitação.

Uma vítima que não seja autónoma está condicionada nas suas perspetivas de futuro e nas escolhas que tem pela frente. Sem casa onde viver e sem rendimento suficiente, acabam, demasiadas vezes por manter, durante anos, uma relação de violência, dominação e humilhação ou por reatar a relação quando a escolha se limita a um futuro de casas abrigo, sem emprego e sem rendimento. Se existirem filhos, estes condicionamentos pesam ainda mais.

A autonomia das mulheres, esmagadora maioria das vítimas de violência doméstica, que em muitos casos viveram anos sob dominação e controlo constante, sem bens próprios e sem rendimento disponível, seja porque não têm emprego, seja porque o perdem quando têm de abandonar o local onde vivem para proteger a própria vida é, compreensivelmente, um dos fatores que mais pesa na tomada de decisão.

É por isso necessário reforçar a promoção da autonomia das vítimas de violência doméstica, garantindo que a escolha não tenha se ser feita entre sair para o vazio, para a rua, a pobreza e a exclusão social ou permanecer numa relação de violência.

Esta exigência é ainda mais premente no contexto de pandemia e de crise social e económica que enfrentamos que sabemos ter a consequência de penalizar de forma

desproporcional quem parte de uma situação de desvantagem e aprofundar ainda mais as desigualdades.

O Bloco de Esquerda pretende com esta iniciativa responder a essa necessidade e reforçar a capacidade de autonomia das vítimas de violência doméstica, contribuindo para decisões que não sejam manietadas pela falta de opções.

Neste sentido, propõe-se a alteração do Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas vítimas, reforçando os direitos de âmbito laboral, os apoios da segurança social e o acesso à habitação.

Prevê-se concretamente, para além da possibilidade de transferência de local de trabalho atualmente consagrada, também a possibilidade de redução ou redefinição do horário de trabalho ou mudança do tempo de trabalho. Prevê-se ainda a possibilidade da suspensão da relação laboral com reserva do posto de trabalho e a extinção do contrato de trabalho. A suspensão ou extinção do contrato de trabalho devem conceder direito a subsídio de desemprego e não limitar quaisquer direitos, devendo o período de suspensão ser considerado como período de contribuições efetivas. Já a extinção do contrato de trabalho em razão da necessidade de tornar efetiva a proteção da vítima, nomeadamente por necessidade de afastamento do local de residência e trabalho, assegura a suspensão da obrigação de contribuições para a segurança social durante um período de seis meses.

A reintegração laboral deverá ocorrer nas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, salvo se condições mais favoráveis existirem à data da reintegração.

Por forma a minorar o prejuízo às empresas que necessitem contratar trabalhadores/as substitutos/as no caso de suspensão do contrato de trabalho ou em caso de mobilidade geográfica por parte da trabalhadora vítima de violência doméstica, prevê-se o direito a uma bonificação de 100% das contribuições à segurança social durante um período de seis meses.

Considera-se igualmente que a licença para reestruturação familiar, criada pelo decreto-lei n.º 101/2020 de 26 de novembro, embora responda a uma clara necessidade de garantir as condições e o tempo necessários à vítima, que em razão da prática do crime

de violência doméstica, se veja obrigada a abandonar o seu lar, peca por defeito. Vítimas que tenham de mudar de casa, de localidade ou região, muitas vezes com filhos, dificilmente conseguirão reestruturar a vida com sucesso num tão curto espaço de tempo. Desde firmar contratos de arrendamento ou outros, de prestação de serviços básicos essenciais, recheiar a habitação com o essencial para a vida humana entre outras obrigações administrativas que podem decorrer da mudança de casa ou localidade como por exemplo a necessária inscrição em novo centro de saúde ou a alteração de documentos pessoais dificilmente se cumprirão num tão curto espaço de tempo como os 10 dias atualmente previstos para a licença e subsidio de reestruturação familiar pelo que se propõe o seu alargamento para 30 dias.

A existência de alternativa habitacional é fundamental para as vítimas que querem abandonar uma relação de violência e por isso não basta que tenham direito a apoio ao arrendamento ou à atribuição de fogo social, devem igualmente ser consideradas como grupo prioritário na atribuição destes apoios.

Propõe-se ainda que às vítimas de violência doméstica beneficiem de programas de formação especialmente adaptados e que deverão igualmente incluir medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria.

A presente iniciativa legislativa procede ainda a alterações ao regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, alargando as possibilidades de indemnização às vítimas de crimes violentos.

As vítimas de violência, incluindo as vítimas de violência doméstica, que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, quando se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; b) o facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; c) não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e

responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente.

Ora, dificilmente, se verificam cumulativamente os três requisitos, especialmente nos casos de violência doméstica, pelo que a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes acaba por se ver impossibilitada de atribuir o adiantamento da indemnização a estas vítimas mesmo quando a avaliação e as especificidades do caso assim o recomendam. Propõe-se assim que o adiantamento da indemnização dependa do preenchimento de qualquer um dos requisitos previstos para o efeito.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei procede à nona alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82 -B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, criando medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação.

2 - A presente Lei procede ainda à segunda alteração da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 121/2015, de 1 de Setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, alargando as possibilidades de indemnização às vítimas de crimes violentos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 41.º, 42.º, 43.º-A, 43.º-B, 44.º, 45.º e 48.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

Dever de cooperação da entidade empregadora

A entidade empregadora tem o dever adotar as medidas necessárias para que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada no desempenho das suas funções.

Artigo 42.º

Redução ou redefinição do horário de trabalho, mudança do tempo de trabalho e transferência do local de trabalho a pedido do/a trabalhador/ora

1 - O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à redução ou reorganização do seu horário de trabalho, à mudança do tempo de trabalho e a ser transferido/a, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa.

2 - Para o reconhecimento dos direitos estabelecidos no n.º anterior é necessária a apresentação de denúncia, e, na situação de transferência de local de trabalho, é ainda condição de reconhecimento a saída da casa de morada de família.

3 - O empregador apenas pode adiar a transferência do local de trabalho com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.

4 - (anterior n.º 3).

5 - É garantida a confidencialidade das situações que motivam as alterações previstas no n.º 1, se solicitado pelo/a interessado/a.

6 – (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6).

Artigo 43.º-A

Licença de reestruturação familiar

1 – O/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 30 dias seguidos.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 43.º-B

Subsídio de reestruturação familiar

1 – (...):

a) (...);

b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 30 dias;

c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 30 dias;

d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 30 dias;

2- (...).

3 - (...).

4 - (revogado).

Artigo 44.º

Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho

Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial, para a redução ou reorganização do horário de trabalho e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.

Artigo 45.º

Apoio ao arrendamento

A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades, integrando sempre o grupo prioritário para o efeito.

Artigo 48.º

Acesso ao emprego e a formação profissional

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os programas de formação profissional são especialmente adaptados às vítimas de violência doméstica, os quais incluirão medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro

O artigo 2.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos

1 - As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respectiva saúde física ou mental directamente resultantes de actos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontre preenchido algum dos seguintes requisitos:

- a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;
- b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;
- c) Não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delincente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.

2 - (...).

3 - (...).

4 - Têm direito ao adiantamento da indemnização as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infracção, perseguição ou detenção do delincente, verificado algum dos requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.

5 – (...).

6 – (revogado).»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

É aditado à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, o artigo 42.º -A com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Suspensão e extinção do contrato de trabalho

1 – O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à suspensão da relação laboral com reserva do seu posto de trabalho e à extinção do contrato de trabalho, mediante apresentação de denúncia.

2 – Pela extinção do contrato de trabalho ou durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica tem direito a auferir subsídio de desemprego.

3 - O tempo de suspensão será considerado como período de contribuições efetivas.

4 - As empresas que formalizem contratos de trabalho a termo em caso de suspensão do contrato de trabalho, têm direito a uma bonificação de 100% das contribuições à segurança social durante todo o período de suspensão do/a trabalhador/ora substituído/a ou durante seis meses nos casos de mobilidade geográfica.

5 - A reintegração do/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica será feita nas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, salvo se condições mais favoráveis existirem à data da reintegração.

6 – Às/aos trabalhadoras/es por conta própria, vítimas de violência doméstica, que cessem a sua atividade para tornarem efetiva a sua proteção, ser-lhes-á suspensa a obrigação de contribuições para a segurança social durante um período de seis meses.

7 - Para os fins do disposto no n.º anterior toma-se por base a média de contribuições durante os seis meses anteriores à suspensão da obrigação de contribuições.»

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo estabelece protocolos com a Ordem dos Psicólogos que permitam prestar apoio psicológico às vítimas de violência doméstica em todo o território nacional, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, num prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 43.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e o n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 8 de março de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Sandra Cunha; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins